

CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 089/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar substitutivo nº. 001/2025

Ao Projeto de Lei nº 012/25

Autoria: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

Relator: Delani Gledson Alves

APROVADO

Em 27 / 08 / 25

Presidente

Ementa: “Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 001/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 012/25, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares e dá outras providências.”

I – Relatório

O presente Projeto de Lei Substitutivo Nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Legislativo – Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares e dá outras providências.

O presente projeto visa e determina regras para a disponibilização das Emendas impositivas apresentadas pelo Vereadores e impõe normas e diretrizes para a sua execução.

A imposição de tais regramentos se demonstrou necessário para enquadrar junto a lei federal, a normas técnicas para a destinação por parte dos legisladores quando de recursos públicos a entidades privadas. Impondo-se também o detalhamento de sua prestação de contas a apreciação do TCE/PB

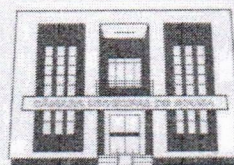
O presente Projeto traz assim, as normas que propõe as condições necessários para que se possa ser concedido e realizados os devidos pagamentos das emendas impositivas.

É o bastante relatório. Passa a opinar.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo-se assim a preponderância de observar o interesse e a necessidade local para a respectiva competência a que faz jus também os municípios.



Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”

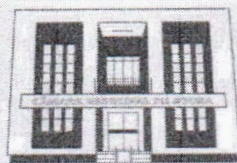
Assim, para o pagamento das Emendas Impositivas a Entidades Privadas, estabelecidos no art.104-A da Lei Orgânica do Município, observarão o disposto nesta Lei Complementar.

Tais regras se fizeram necessárias para melhor se adequar a legislação municipal, pois a mesma não trazia segurança jurídica para a aplicabilidade e a fiscalização dos recursos públicos ali impostos e determinados.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da legislação.



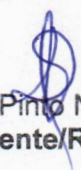
CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SA

III – Voto

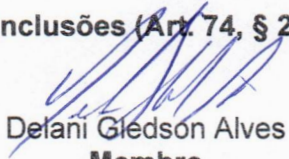
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro